

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

SUBSITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 16/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 16/2011 é de autoria do Chefe do Executivo, e busca autorização legislativa para conceder a cessão de Direito Real de uso de bens imóveis deste Município à Associação dos Revendedores de Pneus de Unaí. Tal imóvel destinar-se-á à implementação e Construção da sede própria desta instituição.

O imóvel a ser desafetado da categoria de bem de uso especial para a de bem dominial para posteriormente ser concedido à entidade alhures mencionada compõe-se de:

- uma área que se acha localizada na Área verde nº1, situada na Rua Guanumbi, no Bairro Kamaiurá, em Unaí, respondente a 623,29 ms<sup>2</sup>. (seiscentos e vinte e três metros vinte e nove centímetros quadrados), que encontra-se registrada sob a Matrícula nº 30.537, no Cartório de Registro de Imóveis local;

Esta concessão atende ao pedido feito através do Requerimento jungidos aos autos as fls. 12, de 25 de janeiro de 2011, subscrito pelo Digníssimo Presidente daquela entidade o Senhor Yuri Marcos Spirandeli, o qual integra a matéria sob comento.

Consoante se extrai da justificativa do Chefe do Executivo, que encaminhou a matéria a este Poder Legislativo, o objetivo da supracitada concessão tem o fito de permitir construção e implementação da sede própria de tal entidade, que, segundo ele possui um trabalho de grande relevância a este município, no sentido de promover o armazenamento de pneus e respetivo combate a dengue.

O Ilustre Autor cuidou ainda de fazer constar deste processo legislativo o memorial descritivo do imóvel em questão e o respectivo croqui. Assim como todos os documentos atinentes ao Processo Administrativo nº 01091-001/2011 que formalizou a solicitação já referida da transferência de uso de tal imóvel.

Em data de 10 de março do corrente foi realizada a reunião da digna comissão de Justiça, onde os edis que compõem aquele colegiado entenderam por bem convocar todos

os interessados na doação, bem como requer a a cópia do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) celebrado entre a Associação dos Revendedores de Pneus de Unaí e o Ministério Público Local.

Na mesma reunião, foi entregue ao Presidente da Comissão, o Vereador Olímpio Antunes, pelo presidente do bairro kamaiurá Sr. Ozéias, um questionário elaborado pelos moradores daquele Bairro.

É o relatório.

### Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), que assim alberga: .

*Art. 96. é de competência Privativa do Prefeito:*

(...)

*XXVII - proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;*

Daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para haver aludida cessão, no entanto, deverá a mesma ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida, e podendo ser dispensada a concorrência se o uso de destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (art. 25, § 1º e § 2º, da LOM) *verbis*:

*Art. 25. A alienação de bens municipais sera sempre precedida de avaliação e observara os seguintes requisitos prévios:*

(...)

*§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.*

*§ 2º A concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades*

*assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

A concessão do imóvel acima mencionado deve ser procedida na forma de cessão de uso, de prévia desafetação por meio de autorização legislativa, sendo isso o que ora se pleiteia. Ressalta-se que as exigências da legislação pertinentes, mesmo integralmente atendidas, só legitimam a transferência patrimonial de bens dominicais.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).*

Outro ponto a se salientar de acordo com o Douto Mestre Administrativa Helly Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro (12<sup>a</sup> ed., 2002, pág. 294), é o que passo a transcrever:

*“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para o outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. Como já ponderou, corretamente, Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-la a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão... Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la.”*

Destaca-se ainda que a doação do imóvel que se pretende realizar atinge uma finalidade pública, qual seja, o combate a DENGUE moléstia de alta gravidade que inclusive

encabeça um alto índice de mortalidade, inclusive com algumas incidências em nosso Município.

## **DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO**

Preconizado em nossa Carta Magna, o Direito de Ir e Vir é um dos mais importantes direitos conquistados pela democracia, atrelado inclusive a outros Princípios contidos em na Lei Mor. Não se pode olvidar, que a Liberdade no Brasil, foi conquistada a preço de muitas vidas, muito sangue foi derramado em solo pátrio para que fosse garantido as gerações futuras o direito à democracia.

Assim diz a CF/88:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

Portanto, não pode esta Comissão que em seu próprio nome invoca a Justiça, incorrer em erro de inconstitucionalidade. Por questão de prudência, este relator esteve pessoalmente no local onde se destina tal doação, e ali se reuniu com os moradores, oportunidade onde se auferiu que, de fato, que a construção da sede da Associação dos Revendedores de Pneus de Unaí, estaria fechando por completo o Direito de servidão, dos moradores de parte da Rua Ecânia.

Dessa forma, embora terem sido cumpridos todos os requisitos das leis 8666/93, 1.466/93, bem como os requisitos de Nossa Constituição Municipal, (a Lei 6.766/79 deixa de ser analisada por não amoldar a situação concreta), conlui pela inconstitucionalidade, vislumbrando, *in casu*, a infringência do Princípio de ir e vir dos Moradores da Rua Ecânia localizada no Bairro Kamaiura.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deveria o mesmo ser analisado pelas Comissões competentes, quais sejam as Comissões de **Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social** (art. 102 Inciso IV alínea “d”) e a de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**, mas devo ressaltar também outro fator que foi observado por este relator, é que, o Poder Executivo Municipal, efetivando tal doação ficaria este prejudicado ao promover a urbanização do bairro kamaiurá, haja visto que lhe restam poucas áreas naquele bairro, e ali vislumbra-se a necessidade de outras construções de maior relevância para o interesse dos moradores do local, como Escolas, Posto de Saúde, Praças e área de laser.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto contrario à aprovação do Projeto de Lei nº. 16/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de março de 2011.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

*Relator Designado*